

Proc. Administrativo 736/2024

De: Alan R. - AGUA-ETA**Para:** DIR - Gabinete do Diretor**Data:** 23/04/2024 às 10:05:23**Setores (CC):**

DIR

Setores envolvidos:

DIR, JUR, ADM-ALMOX, ADM-COM, ADM-CONT, AGUA-ETA, ADM

Pregão Eletrônico 13/2024 - Registro de Preço para Eventual Prestação de Serviço de Análises de Água

Segue DFD

—
Alan Dias Rodrigues
Engenheiro Químico

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Alan Dias Rodrigues	23/04/2024 10:05:37	1Doc ALAN DIAS RODRIGUES CPF 310.XXX.XXX-65

Para verificar as assinaturas, acesse <https://saeaparecida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1DE5-8F12-4785-7491**

Proc. Administrativo 28- 736/2024

De: Juliana S. - ADM-COM

Para: JUR - Departamento Jurídico - A/C Caio P.

Data: 13/08/2024 às 09:06:26

Prezado Dr. [Caio Henrique Chagas Diniz Ferre Pereira - JUR](#),

Encaminho solicitação de impugnação da empresa Suprema para resposta.

Atenciosamente,

—

Juliana Santos

Chefe de Compras

Anexos:

IMPUGNACAO_Suprema_Analitica.pdf

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA/SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 736/24

SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA.., empresa nacional, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.233.577/0001-02, com sede Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, através de representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 15/08/2024, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura para impugnação ao edital, nos termos do artigo 164 da Lei Federal 14.133/21, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente impugnação.

2. DOS IMPEDIMENTOS

Ilustríssimo Sr. (a) Pregoeiro(a) desse Serviço de Água e Esgotos deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetivando **“o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISES DE ÁGUA, de acordo com a descrição contida em seus anexos.”**

O certame é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais alterações.

Constam no “item 3.2” as exigências de participação, em especial:

“3.2. Estão impedidas de participar, das fases do processo licitatório, as empresas que:

a) estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outras penalidades impostas pela Administração Pública do Município, motivadas pelas hipóteses previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

b) tenham sido declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo; e/ou;

c) estejam sob falência ou concordata, dissolução ou liquidação.” (g.n)

Também consta no Instrumento Convocatório o item 10.2.5, havendo nesse a exigência de certidão de apenados do TCE/SP (alínea “f”) e certidão negativa de inidôneo do TCU (alínea “g”).

Cumpre esclarecer **que o edital ora impugnando não faz menção alguma, em especial na alínea “b”, à penalidade aplicada por qual Ente federativo.**

E as exigências de certidões do TCE e TCU cerceiam os licitantes de participar dessa Licitação, eis que a contratação será com recursos orçamentários próprios, e não com recursos dos Governos Estadual e Federal!

Ademais, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, **sob pena de violação do princípio da competitividade.**

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, **sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:**

*“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. **Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”*

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I
Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa -
FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>,
acesso em 01 março de 2010

Quando a Autarquia estabelece, no edital, exigências excessivamente restritivas, ela direciona o certame para determinados participantes e despreza a contratação mais vantajosa.

Toda licitação que contenha cláusulas que restrinjam o objeto e o universo dos participantes, necessita de especificar qual motivo que faz objeto tão especial (fator que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Nesse viés, há se ponderar que a Administração Pública deverá buscar sempre a melhor proposta, por óbvio a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.

No caso em comento, verifica-se, por exemplo, que o citado item 3.2, determina a impossibilidade de participação no certame em virtude de sanção que lhe foi imposta, mas não elucida de qual Ente federativo seria a penalidade.

Assim, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por exemplo, há entendimento de que a penalidade aplicada no âmbito da Administração Pública Federal tem que ter abrangência restrita à própria Administração Pública Federal ou certames que utilizam recursos federais, o que não é o caso do presente certame, pois os recursos financeiros utilizados para o pagamento são municipais!

Nesse sentido, os recursos financeiros reservados para a contratação do presente certame serão próprios, conforme se verifica no parágrafo único da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato (Anexo VI) do Instrumento Convocatório, que deveria ser mais lúcido com relação de qual ente federativo seria a penalidade aplicada, o qual está totalmente impugnado da forma como foi colocado no Instrumento Convocatório!

3. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, para que seja julgada **PROCEDENTE com a alteração e retirada dos itens “3.2” e das alíneas “g” e “f” do “item 10.2.5”,** pois são **RESTRITIVOS** no presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araraquara (SP), 12 de agosto de 2024.

SUPREMA
TECNOLOGIA
ANALITICA

LTDA:04233577000102

Assinado de forma
digital por SUPREMA
TECNOLOGIA
ANALITICA

LTDA:04233577000102

SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE N° 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14.802-060
ARARAQUARA - SP

De: Caio P. - JUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/08/2024 às 13:57:44

Ciente da impugnação apresentada

A petição é tempestiva, merece conhecimento.

No mérito, em meu entender não merece provimento.

Os documentos solicitados no edital, são todos documentos para comprovar a idoneidade das empresas concorrentes, a alegação de que tais certidões restringiriam a concorrência, não possui guarita, pois todos os concorrentes devem apresentar todas as documentações, estando todos em igualdade.

Em relação ao pedido de retirada do “item 3.2” do edital, também não merece prosperar pois, todos os documentos ali exigidos são para todos os concorrentes, estando todos em igualdade de condições.

Sobre a alegação do “item 3.2 b” do edital, está clara ao explicitar sobre as declarações de inidoneidade, que devem ser apresentadas, não havendo correções nesse ponto.

Sobre os itens 10.2.5, são documentos dos tribunais de consta do estado de são Paulo, e da união, não havendo impedimento na lei para que sejam exigidos, não havendo ilegalidade em sua exigência.

Todos os documentos exigidos no edital, estão dentro da legalidade e da razoabilidade para uma licitação.

Deste modo entendo não haver reparos a serem feitos no edital.

Não sendo as exigências do edital descabida.

Sendo assim entendo que a impugnação não deve ser provida.

Cabendo o deferimento ou indeferimento ao diretor executivo da autarquia.

Nada mais.

Caio Diniz

Assessor jurídico.

OAB/SP 425.925

—
Caio Henrique Chagas Diniz
Assessor Jurídico

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Caio Henrique Chagas Diniz...	13/08/2024 13:58:04	ICP-Brasil	CAIO HENRIQUE CHAGAS DINIZ FERRE PEREIRA CPF...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://saaeaparecida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **931A-2689-5301-FC2F**

Proc. Administrativo 30- 736/2024

De: Juliana S. - ADM-COM

Para: DIR - Gabinete do Diretor - A/C JULIO A.

Data: 13/08/2024 às 15:06:24

Prezado Sr. Diretor,

Solicito decisão de provimento ou não da referida impugnação.

—

Juliana Santos

Chefe de Compras

Proc. Administrativo 31- 736/2024

De: JULIO A. - DIR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 14/08/2024 às 10:25:57

Seguindo o entendimento do Setor Jurídico, não acato o provimento desta impugnação.

Sem mais

Júlio Ferraz

Diretor

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
JULIO CESAR FERRAZ DE ARAUJO	14/08/2024 10:26:09	1Doc JULIO CESAR FERRAZ DE ARAUJO CPF 740.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://saaeaparecida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **12EC-5015-3CE0-15B8**